



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720661/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.193 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente MARIA GUILHERMINA PROVENZANO DA LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal, bem como da existência das áreas com documentação complementar.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessário e adequado a solução da lide, indefere-se por prescindível, o pedido de realização de perícia.

Pedido de Perícia Indeferido.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntario Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro, Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida.

- Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.03), desse processo digital, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2003, no valor total de R\$ 94.481,28, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 6.423.812-1, localizado no município de Vacaria - RS.

- Na descrição dos fatos (f. 02/03), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa de área declarada como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Houve, ainda, alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

- A interessada apresentou a impugnação de f. 20/41. Solicita a anulação do lançamento, ao argumento de que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduz, ainda, que o procedimento é ilegal e que a exigência é confiscatória. Em síntese, alega que o imóvel possui áreas de preservação permanente e de reserva legal, devidamente comprovadas Laudo Ambiental, que são isentas de ITR Argumenta que a área é isenta

pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeita à apresentação de ADA. Defende que 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 estipula que o contribuinte não está sujeito comprovar previamente a área isenta e que as áreas devem ser aceitas em função do princípio da verdade material. Quanto ao valor da terra nua, afirma que o valor apurado não condiz com a realidade de mercado da região do imóvel e pede a aceitação do valor veiculado por Laudo Técnico de Avaliação. Solicita a realização de perícia.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. (132/141), restou assim ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental -ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 23.12.2009 (fl.239), o contribuinte por seu procurador (fl.177), apresentou recurso em 20.01.2010, (fls. 148/176). Em sua defesa, argumentou em síntese, o seguinte:

- *Cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas periciais de vistoria e avaliação para ratificar as precisões do Laudo; imprescindível ao deslinde da causa;*
- *Aduz que a área é de fato de interesse ambiental de preservação permanente, porque a indicação do valor atribuído a terra nua nas declarações de ITR é adequada e porque a imposição tributária contida na questionada autuação é excessiva e confiscatória.*

- *Requeru em ordem sucessiva alternativa na forma do art. 289, CPC o princípio da legalidade e da proibição do excesso.*
- *Diz que a contribuinte não está sujeito a comprovar previamente a área isenta e que as áreas devem ser aceitas em função do princípio da verdade material.*
- *Que não foi deferido os exames periciais de vistoria e avaliação para ratificar as precisas conclusões do Laudo.*
- *Que o Laudo Ambiental e de Avaliação foi instruído com farta documentação que comprova a verdade material das áreas declaradas com de preservação permanente e de utilização limitada.*
- *Argumenta que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; e, ainda, que o procedimento é ilegal e que a exigência é confiscatória.*
- *Diz que a contribuinte não está sujeito a comprovar previamente a área isenta e que as áreas devem ser aceitas em função do princípio da verdade material.*
- *Solicita a retificação das DITR para alterar a área de preservação permanente e reserva legal.*
- *Transcreveu longos trecho da doutrina e jurisprudência.*
- *Finalizado cita diversos doutrinadores a respeito da verdade material e das provas periciais e de vistoria.*

É o Relatório

Voto

Conselheiro Jose Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia do litígio nos presentes autos versam sobre valor da terra nua e a glosa procedida pela autoridade da área de Preservação Permanente e Reserva Legal, referente a Fazenda Santana, localizado no município de Vacaria-RS, com NIRF 6.423.812-1, tendo em vista a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

PRELIMINAR

O recorrente suscita a nulidade do lançamento por evidente cerceamento de defesa, já que não foram deferidas as periciais de vistoria, inspeção e de avaliação da área e que comprovariam a verdade material e condição da área, configurada no LAUDO que instruir a impugnação e foi equivocadamente desconsiderado.

A contribuinte foi intimada previamente para apresentar sua impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, (art. 15, do Decreto 70.235/72).

Não pode prosperar o pedido de diligência, a contribuinte teve oportunidade de formalizar os quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72), ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#)).

Ainda em preliminar, a contribuinte argui que a terra é de interesse ambiental de preservação permanente, e que o valor da terra nua é excessiva e de caráter confiscatória.

No que tange a alegação de confiscatória a cobrança de ITR sobre valor da terra nua, vale ressaltar que, a apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade de norma tributária não é competência deste Conselho. (Súmula CARF n. 02).

Portanto, devem ser rejeitadas as preliminares suscitadas.

Quanto ao ADA – Ato Declaratório Ambiental, há de se esclarecer que sua apresentação passou a ser obrigatória com o Advento da Lei n. 10.165/2000, que alterou a redação do art. 17º da Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, fazendo estampar, em seu § 1º, que “ A utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR a pagar é obrigatória.

Tem sido decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste CARF a necessidade de sua apresentação, conforme citado, há outra controvérsia a ser tratada. Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar.

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
TEMPESTIVIDADE.*

*INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA.
APLICAÇÃO RETROATIVA.*

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O- da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)(grifei)

Portanto, verifica-se dos autos que o ADA foi apresentado após o procedimento fiscal, assim sendo, inadmissível para efeito de isenção da área de Reserva Legal.

Com relação ao presente lançamento de alteração do Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte por valor apurado com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT, uma vez que não foi aceito o Laudo de Avaliação (fls.62/80) apresentado pela contribuinte por não ser hábil a comprovar o VTN.

Inicialmente, é importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

Lei nº 8.629/93

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

Lei nº 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na

identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001

Ante à legislação supramencionada, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Convém destacar que o art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.393/96, estabelece que o Valor da Terra Nua – VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado no 1º de janeiro do ano que se referir o DIAT.

Ocorre que, no presente caso, o VTN extraído do SIPT para o exercício em análise e o município de localização do imóvel não decorre de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limita-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta a tela SIPT, fls. 07.

Assim, tal valor não permite a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento, portanto inadmissível o VTN por aptidão agrícola.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva